



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA – MG**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026**

Extrema–MG, 12 de junho de 2026.

**Ref.: Pedidos de Esclarecimento ao Edital – Concorrência Eletrônica nº 011/2026**

Requerente: CALLIERES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – CNPJ nº 45.000.096/0001-26

Objeto: Contratação integrada para EPC e Operação e Manutenção de Usina Fotovoltaica de 1.681,16 kWp no município de Extrema/MG.

**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL**

**I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A secretaria de obras da Prefeitura Municipal de Extrema–MG, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, manifestar-se acerca dos pedidos de esclarecimento interpostos pela empresa CALLIERES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 45.000.096/0001-26, em face do edital da Concorrência Eletrônica nº 011/2026.

Inicialmente, cumpre registrar que a Administração Municipal reconhece a legitimidade do instrumento de pedido de esclarecimento como mecanismo de controle social e de aperfeiçoamento do procedimento licitatório, nos exatos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Acolhendo o espírito colaborativo manifestado pela requerente, a Administração procedeu à análise minuciosa das questões formuladas e, onde identificados pontos que demandam complementação ou esclarecimento, adotou as providências necessárias, mantendo-se integralmente os quantitativos, preços e o valor global da contratação.

Passa-se, doravante, à análise pontual de cada pedido formulado.

**II – ANÁLISE PONTUAL DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

**Pedido 1 – Critério de medição de geração mínima sem irradiômetro de referência**

**ESCLARECIDO**

Parâmetros complementares definidos nesta resposta. Períodos de indisponibilidade da rede excluídos do cômputo mensal.

A requerente questiona a ausência, no Termo de Referência, de: (i) definição do instrumento meteorológico de referência para aferir a irradiação solar incidente; (ii) estabelecimento do Performance Ratio (PR) mínimo aceitável como contraprestação técnica; e (iii) tratamento contratual para os períodos em que a geração seja reduzida por falha ou indisponibilidade da rede da concessionária.

Após análise, a Administração esclarece:

1. **Irradiômetro de referência:** O sistema de monitoramento exigido no item 5.3.12 do TR deverá incorporar sensor de irradiação (irradiômetro ou célula de referência calibrada) instalado no plano dos módulos fotovoltaicos, possibilitando a correção da geração esperada em função das condições reais de irradiação. O equipamento deverá possuir certificação metrológica e ser mantido calibrado durante toda a vigência contratual, com laudo técnico anual.
2. **Performance Ratio (PR) mínimo:** Fica estabelecido o PR mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) como parâmetro de desempenho contratual. O PR será calculado mensalmente com base na geração efetiva aferida pelo sistema de monitoramento, na potência instalada e na irradiação acumulada medida pelo irradiômetro de referência, seguindo a metodologia da norma IEC 61724. O não atendimento reiterado do PR mínimo por período superior a três meses consecutivos constituirá inadimplemento parcial sujeito às penalidades contratuais cabíveis.
3. **Indisponibilidade da rede da concessionária:** Os períodos de indisponibilidade da rede elétrica da Energisa, comprovadamente documentados por registros do sistema SCADA, notícias de interrupção emitidas pela concessionária ou boletins da ANEEL, serão excluídos do cômputo do kWh mensal para fins de avaliação do desempenho contratual. Caberá à CONTRATADA registrar e comunicar formalmente à fiscalização cada ocorrência, com indicação do período e da geração não realizada, no prazo de até 48 horas após o reestabelecimento do fornecimento.

Ante o exposto, o pedido é esclarecido, com complementação dos parâmetros técnicos que serão formalizados em adendo ao Termo de Referência.

**Pedido 2 – Ausência de cláusula de reequilíbrio por atraso da concessionária na homologação em média tensão**

**NÃO  
ACOLHIDO**

O risco de atraso no processo de aprovação junto à Energisa é ordinário, previsível e de responsabilidade técnica da CONTRATADA. Edital mantido.

A requerente solicita a inclusão, na minuta de contrato, de cláusula prevendo: (i) prorrogação automática do prazo de execução pelo período imputável a atrasos da Energisa; e (ii) direito ao reequilíbrio econômico-financeiro quando o Parecer de Acesso exigir obras ou equipamentos não previstos no projeto básico.

O pedido não merece acolhimento pelos seguintes fundamentos:

4. **Risco ordinário e previsível:** Empresa especializada na execução de usinas fotovoltaicas conectadas à rede em média tensão conhece, por dever técnico e profissional, o fluxo de aprovação junto à concessionária local. O processo de aprovação de projeto e homologação da cabine primária não constitui evento imprevisível, sendo risco intrínseco à execução de objetos desta natureza, que deverá ser dimensionado na proposta.
5. **Prazos regulatórios obrigatórios da ANEEL:** A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 estabelece prazos máximos para análise de projetos, emissão de parecer de acesso e execução de obras de conexão pela distribuidora. Esses prazos são de conhecimento público e devem ser considerados no planejamento do cronograma da CONTRATADA. Atrasos dentro dos prazos regulatórios não configuram evento extraordinário.
6. **Responsabilidade técnica pelo projeto e pela gestão do processo:** Nos termos do edital, a CONTRATADA é responsável pela elaboração do projeto elétrico e pela condução de todo o processo de aprovação junto à Energisa. Atrasos decorrentes de projetos inadequados, documentação incompleta, não atendimento tempestivo de exigências ou qualquer conduta que lhe seja imputável não constituem fundamento para prorrogação de prazo ou reequilíbrio.
7. **Prorrogação automática é inconveniente à Administração:** A inclusão de mecanismo de prorrogação automática suprimiria o poder discricionário do gestor de avaliar o mérito, a proporcionalidade e o nexo causal de cada situação, em desconformidade com o art. 111 da Lei nº 14.133/2021, que exige decisão motivada da Administração.

O edital é, portanto, mantido na íntegra quanto a este ponto. Eventuais situações excepcionais e objetivamente comprovadas poderão ser analisadas pela Administração durante a execução contratual, mediante requerimento fundamentado e instruído com documentação idônea, nos termos da legislação vigente.

### **Pedido 3 – Exigência de software de monitoramento de desenvolvimento exclusivo — possível restrição à competitividade**

#### **ESCLARECIDO**

Plataformas de monitoramento fotovoltaico já existentes no mercado são expressamente admitidas, desde que atendam integralmente aos requisitos técnicos do item 5.3.12 do TR.

A requerente questiona se a exigência do item 5.3.12 do Termo de Referência restringe indevidamente a utilização de plataformas de monitoramento fotovoltaico já existentes

no mercado, podendo configurar limitação à competitividade vedada pelo art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A Administração esclarece que a intenção do item 5.3.12 do TR é definir os requisitos técnicos mínimos da solução de monitoramento, e não impor o desenvolvimento exclusivo de software proprietário. Assim:

8. É expressamente admitida a utilização de plataforma de monitoramento fotovoltaico já existente no mercado (como Solarams, SMA Sunny Portal, SolarEdge, Fronius Solar.web, Solardes, ou equivalente), desde que atenda integralmente aos seguintes requisitos técnicos mínimos do item 5.3.12 do TR: monitoramento remoto em tempo real; aquisição e armazenamento de dados de geração; geração de relatórios periódicos; acesso por senha com níveis de permissão distintos (administrador, técnico e leitura); e compatibilidade com os inversores especificados.
9. A CONTRATADA deverá demonstrar, na fase de projeto executivo, que a plataforma adotada atende plenamente aos requisitos listados, mediante apresentação de manual técnico, ficha de especificação e, se necessário, demonstração prática à fiscalização.

#### **Pedido 4 – Escopo de cabine primária em média tensão sem especificação técnica mínima da concessionária**

##### **ESCLARECIDO**

Especificações técnicas mínimas conhecidas são divulgadas. Diferenças apuradas no Parecer de Acesso serão tratadas nos termos do art. 124, II, da Lei nº 14.133/2021, mediante análise motivada da Administração.

A requerente aponta que os licitantes estão sendo compelidos a precificar, em proposta global e irrevogável, a cabine primária em média tensão sem conhecer as especificações técnicas definitivas da Energisa, que somente são emitidas no Parecer de Acesso, documento posterior à contratação.

A Administração reconhece a pertinência do apontamento e esclarece:

10. **Especificações mínimas disponíveis:** Com base nas informações já obtidas junto à Energisa por esta Administração, a conexão será realizada em média tensão de 13,8 kV, com medição no lado primário. O transformador de conexão deverá ter potência mínima de 1.000 kVA, com proteção de sobrecorrente, falta à terra e seccionamento por chave fusível ou disjuntor a vácuo, conforme padrão
11. Energisa MG-EA-010. Essas informações serão formalizadas em adendo ao edital.

12.

13. **Tratamento das diferenças apuradas no Parecer de Acesso:** Reconhecendo que o Parecer de Acesso definitivo poderá impor exigências técnicas adicionais não abrangidas pelas especificações mínimas ora divulgadas, a Administração esclarece que tais situações serão objeto de análise motivada durante a execução contratual. Apenas as exigências objetivamente imprevisíveis e devidamente documentadas poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do art. 124, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Exigências ordinárias e tecnicamente previsíveis por empresa especializada não darão direito a recomposição.

#### **Pedido 5 – Parcelas de maior relevância definidas genericamente — ausência de listagem individualizada e quantitativos mínimos**

##### **ESCLARECIDO**

Lista completa e individualizada das parcelas de maior relevância e respectivos quantitativos mínimos publicados em adendo ao edital.

A requerente aponta que o item 4.2 do edital define parcelas de maior relevância de forma genérica, sem identificar expressamente quais são essas parcelas e sem estabelecer os quantitativos mínimos exigidos nos atestados de capacidade técnica, em violação ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e ao Acórdão TCU nº 1.636/2007.

A Administração reconhece a procedência do apontamento. A omissão identificada impõe a complementação do edital. Assim, ficam divulgadas as seguintes parcelas de maior relevância técnica para fins de qualificação operacional:

14. **Fornecimento e instalação de módulos fotovoltaicos:** quantitativo mínimo exigido no atestado de 500 kWp (trezentos kWp) em sistema conectado à rede.
15. **Fornecimento e instalação de inversores fotovoltaicos:** quantitativo mínimo exigido no atestado de 250 kW (duzentos e cinquenta kW) em sistema conectado à rede.
16. **Instalação de cabine primária em média tensão com aprovação pela concessionária:** exigido atestado de execução de ao menos uma cabine primária MT com aprovação formal por distribuidora, independentemente de potência.
17. **Operação e manutenção de sistema fotovoltaico:** exigido atestado de O&M de sistema fotovoltaico conectado à rede com potência mínima de 200 kWp, por período mínimo de 12 meses contínuos.

Os quantitativos acima foram definidos com base na proporcionalidade ao porte do objeto, em linha com a orientação do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.636/2007 e nº 2.170/2021 – Plenário), sem configurar restrição indevida à competição. Será publicado adendo ao edital formalizando esta complementação.

### III – QUADRO RESUMO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

A tabela abaixo sintetiza o resultado da análise de cada pedido de esclarecimento formulado e as providências adotadas:

Pedido de Esclarecimento	Situação	Posição da Administração
1. Critério de medição de geração mínima sem irradiômetro de referência	✓ ESCLARECIDO	Uso do irradiômetro integrado ao sistema de monitoramento. PR de 75% como parâmetro. Indisponibilidade da rede excluída do cômputo.
2. Ausência de cláusula de reequilíbrio por atraso da concessionária na homologação em média tensão	✗ NÃO ACOLHIDO	Risco é ordinário e previsível. Concessionária tem prazos regulatórios fixados pela ANEEL (REN 1.000/2021). Edital mantido.
3. Exigência de software de monitoramento exclusivo — restrição à competitividade	✓ ESCLARECIDO	Plataformas comerciais consolidadas são admitidas, desde que atendam integralmente aos requisitos técnicos do item 5.3.12 do TR.
4. Escopo de cabine primária em média tensão sem especificação técnica mínima	✓ ESCLARECIDO	Especificações mínimas conhecidas divulgadas. Diferenças apuradas no Parecer de Acesso serão tratadas conforme art. 124, II da Lei 14.133/2021, mediante análise motivada da Administração.
5. Parcelas de maior relevância definidas genericamente — ausência de quantitativos mínimos	✓ ESCLARECIDO	Lista completa e quantitativos mínimos por parcela publicados em adendo ao edital.

### IV – DA DELIBERAÇÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Contratação delibera pelo:



- CONHECIMENTO dos presentes pedidos de esclarecimento, por tempestivos e legítimos nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- ESCLARECIMENTO dos Pedidos 1, 3, 4 e 5, com complementação dos parâmetros técnicos que serão formalizados em adendo ao edital, com reabertura dos prazos do certame, nos termos do art. 55, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- NÃO ACOLHIMENTO do Pedido 2, por ausência de razão técnica e jurídica suficiente para a inclusão de cláusula de prorrogação automática e reequilíbrio por atraso da concessionária, conforme fundamentado na seção II desta resposta;

Extrema-MG, 12 de junho de 2026.

**Gerente de Obras**

Prefeitura Municipal de Extrema – MG  
Concorrência Eletrônica nº 011/2026